



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

2213/652

PORTARIA Nº 17/DPC, 19 DE JANEIRO DE 2021.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Registro de Helideques instalados em Embarcações e em Plataformas Marítimas – NORMAM-27/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537 (LESTA), de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar as Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Helideques instalados em Embarcações e em Plataformas Marítimas - (NORMAM-27/DPC - 2ª Revisão Modificação nº 2), aprovadas pela Portaria nº 422/DPC, de 02 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 05 de dezembro de 2019. Esta modificação é denominada Revisão nº 2 Modificação nº 3, conforme a seguir especificado:

I - “ÍNDICE”

a) No Capítulo 1, alterar o item 0110 para “Certificado de Manutenção das Condições Técnicas (CMCTH)”.

b) No Capítulo 5, alterar o item 0503 para “Indicador de Direção de Vento (Biruta), sensor de vento (anemômetro) e sensor de temperatura (termômetro)”.

II - Capítulo 1 - “REGISTROS E CERTIFICAÇÕES DE HELIDEQUES”

a) No item 0108 - “CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS VISTORIAS”.

1. Na alínea b:

Substituir por: “As vistorias serão realizadas no período diurno.

Por ocasião da solicitação da vistoria o requerente receberá da DPC uma proposta de logística, com a programação, a fim de ser apreciada”.

2. Na alínea c:

Substituir por: “Os vistoriadores deverão ser transportados ao helideque por helicóptero multimotor que atenda aos requisitos de operação *offshore*, que possua os equipamen

tos *Helicopters Operation Monitoring Program* (HOMP - sistema que, padroniza as operações e identifica previamente qualquer problema na qualidade das operações), *Health and Usage Monitoring Systems* (HUMS - sistema de monitoramento que utiliza técnicas de coleta e análise de dados para ajudar a garantir a disponibilidade, confiabilidade e segurança das aeronaves), *Blue Sky* (sistema via satélite que monitora informações diversas da aeronave) e o *Traffic Alert and Collision Avoidance System* (TCAS - sistema de prevenção de colisão e alerta de tráfego), ou similares, e a sua tripulação deverá estar apta a voar sob condições meteorológicas de voo por instrumento (IMC). O helicóptero será destinado exclusivamente para atender à realização da vistoria e ficará no helideque, cortado e à disposição da Comitativa de Vistoriadores, durante a sua realização. Deverá ser disponibilizado um ponto de comunicação (3º fone - “rabicho”) no helicóptero, para que um vistoriador possa verificar os procedimentos de comunicação rádio dos pilotos e da unidade a ser vistoriada; e”.

c) No item 0109 - “PROCESSO DE REGISTRO”.

Substituir no subitem a, o quinto parágrafo pelo seguinte: “A DPC encaminhará a Certificação de Helideque para a ANAC, a fim de subsidiar a emissão da Portaria de Registro. Será encaminhada cópia do RVH para o requerente”.

d) No item 0110 - “CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS (CMCTH)”.

Substituir o primeiro parágrafo pelo seguinte: “Caso a embarcação ou plataforma, que possua Portaria de Registro emitida pela ANAC, ausente-se das AJB e regresse posteriormente com a mesma ainda dentro da validade o CMCTH deverá ser encaminhado à DPC o CMCTH, conforme o Anexo 1-H, assinado pelo responsável pelo helideque, até 20 (vinte) dias antes da data de vencimento. Deverá ser encaminhado, juntamente com o Certificado do Coeficiente de Atrito, quando aplicável”.

e) No item 0113 - “AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (RPA)”.

Substituir por: “As aeronaves remotamente pilotadas, que compreendem os sistemas de aeronaves remotamente pilotadas e aeronaves totalmente autônomas, se enquadram na definição de “aeronave” presente no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer (Lei 7.565/1986) e, portanto, são objeto de regulação e fiscalização da ANAC, no caso de operações civis.

A autorização da ANAC é condição necessária, mas não suficiente para a operação de sistemas de aeronaves civis remotamente pilotadas no Brasil. Também é preciso que o operador obtenha autorização do DECEA e verifique junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) se a sua frequência de controle é segura.

As competências da ANAC e do DECEA são complementares e, portanto, ambas as autorizações são necessárias para a operação de aeronaves civis remotamente pilotadas no Brasil.

As embarcações/plataformas que desejam utilizar o RPA deverão seguir as normas e regulamentos da ANAC, do DECEA e da ANATEL.

Não é permitida a sua utilização em embarcações/plataformas que tenham helideques, simultaneamente com as operações de pouso e decolagem de helicópteros, exceção se daria nos casos de emprego de RPA em área interna das embarcações/plataformas, como tanques, reservatórios e espaços confinados, ou para inspeções estruturais, em caráter excepcional, que envolvam aspectos de segurança das mesmas, quando deve haver uma coordenação com a tripulação do helicóptero e sem possibilidade de interferência mútua.

O descumprimento dessa regra está passível de autuação por parte da Autoridade competente”.

f) No item 0115 - “TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS”.

Substituir por: “Deverá ser cumprida a RBAC nº 175 (Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis).

Para garantir que nenhum artigo perigoso será embarcado nas aeronaves, cumprir os procedimentos previstos no RBAC nº 107 (Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo) quanto à inspeção de pessoas, bagagens e cargas, bem como habilitar o pessoal para essa atividade de acordo com o previsto no próprio RBAC nº 107, complementado com o RBAC nº 110 (Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC) .

III - Capítulo 2 - “PROJETO DO HELIDEQUE”

No item 0204 - “SEGURANÇA DE PESSOAL”.

1. Na alínea a - “Tela de proteção”.

(a) Substituir subalínea 7 por: “cada seção (a) Incluir subalínea 7 da tela deverá resistir, sem ruptura, ao teste que consiste no impacto de uma carga de 100kg, com diâmetro da base de 0,76m, solto, em queda livre, de uma altura de 1m”.

(b) Substituir subalínea 8 por: “por ocasião da solicitação de vistoria, deverá ser apresentado um Certificado de Resistência da Tela, emitido por Organização reconhecida (OR) pela DPC, ou pelo setor de engenharia da empresa operadora da plataforma/embarcação, atestando que todas as seções da tela de proteção apresentam condições seguras de uso, de acordo com o Anexo 2-D. Nesse caso, o responsável técnico da empresa deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a cópia do registro no CREA. Esse documento deverá ser válido por 3 anos e ter sido emitido há, no máximo, seis meses da solicitação da vistoria”.

(c) Incluir subalínea 9: “deverá ser realizada a verificação visual, antes de realizar operações aéreas, caso seja constatado pontos de corrosão em um determinado trecho da tela, esse deverá ser submetido a um novo teste de impacto, se sofrer ruptura, ser substituído”.

(d) Incluir subalínea 10: “dispositivos de travamento da tela rompidos, abertos e/ou corroídos deverão ser substituídos”.

(e) Incluir subalínea 11: “em caso de necessidade de substituição da tela, o novo trecho deverá ser submetido ao teste de impacto”.

(f) Incluir subalínea 12: “a tela de proteção deverá estar, sempre, livre de qualquer objeto sobre ela ou seu suporte”.

(g) Incluir subalínea 13: “são aceitos os testes destrutivos em laboratório das telas de poliéster para se verificar a resistência e a degradação do material ao longo do tempo, não sendo necessário os testes mecânicos da alínea 7”.

2. Incluir a alínea f - “Tanque de drenagem”:

“a embarcação/plataforma, que for certificada para abastecimento de combustível, deverá ser provida de um tanque para o recebimento do líquido escoado pelo sistema de drenagem do helideque, durante o abastecimento.

A capacidade deste tanque deverá ser, no mínimo, a mesma capacidade dos tanques de combustível do maior helicóptero que poderá operar no helideque.

O tanque não necessita ser exclusivo, podendo ser compartilhado com outros fluídos, desde que atendam ao citado anteriormente”.

IV - Capítulo 3 - “CARACTERÍSTICAS FÍSICAS”

a) No item 0304 - “DRENAGEM”, substituir por:

“Todo helideque deverá ser provido de sistema de drenagem eficaz que impeça a

formação de poças e que seja capaz de garantir o rápido escoamento de líquidos provenientes de combate a incêndio. Poderão ser utilizadas calhas, trincanizes em torno do helideque e/ou pontos de drenagem no interior da AAFD.

O líquido escoado deverá ser direcionado diretamente para o mar para evitar que eventual incêndio no helideque se propague para outras áreas de conveses inferiores.

Embora exista o permanente comprometimento com a preservação do meio ambiente, o citado procedimento visa à priorização da vida humana no mar e a segurança da embarcação.

Observação: a embarcação/plataforma, que for certificada para abastecimento de combustível, deverá ser provida de um tanque de drenagem, ter um desvio para o mesmo, para o recebimento do líquido escoado pelo sistema de drenagem do helideque durante o abastecimento”.

b) No item 0305 - “REDE ANTIDERRAPANTE”.

Na alínea a - “Características da Rede Antiderrapante”.

Substituir por: “a rede antiderrapante deve se estender por toda a Área de Toque, não abrangendo as demais identificações externas a ela, devendo as suas dimensões ser ajustadas, se necessário, para cobrir esta área, podendo ter qualquer formato.

Os cabos devem:

1) ser confeccionados de sisal, frictape ou de material que não seja de fácil combustão;

2) possuir diâmetro ou largura de 20mm e não apresentar desgaste que comprometa a sua funcionalidade; e

3) possuir malha formada por quadrados ou losangos de 20cm de lado”.

V - Capítulo 4 - “SETORES E SUPERFÍCIES”

a) No item 0402 - “SETOR LIVRE DE OBSTÁCULOS (SLO)”.

Substituir o primeiro parágrafo por: “É um setor de 210° onde não é permitida existência de obstáculos. O SLO está definido no plano horizontal coincidente com o plano do helideque pelos seguintes limites”.

VI - Capítulo 5 - “AUXÍLIOS VISUAIS”

a) No item 0503 - “INDICADOR DE DIREÇÃO DE VENTO (BIRUTA), SENSOR DE VENTO (ANEMÔMETRO) E SENSOR DE TEMPERATURA (TERMÔMETRO)”.

Substituir pelo seguinte:

“a) Biruta - deverá existir, no mínimo, um indicador de direção de vento, próximo ao helideque, colocado em local bem visível, porém não sujeito à turbulência e que não constitua perigo às manobras dos helicópteros. Outras birutas poderão ser empregadas, devem receber o vento “limpo”, sem o efeito das estruturas.

Em algumas plataformas marítimas ou embarcações, pode ser necessário mais de um indicador de direção de vento, devido ao fato do ar acima da área de pouso e decolagem estar sujeito a um fluxo perturbado em função da direção do vento e dos obstáculos existentes.

O indicador de direção de vento deverá ser confeccionado com tecido de alta resistência, nas cores branco, amarelo, laranja ou com combinação de duas cores (laranja e branco, vermelho e branco, e preto e branco), devendo a opção ser pela cor que ofereça maior capacidade de contraste com o fundo da estrutura. Deverá poder girar livremente nos 360° em quaisquer condições climáticas e de intensidade de vento. As especificações deste indicador estão demonstradas no Anexo 5-A.

O indicador de direção de vento deve ser iluminado por luz branca, caso seja necessária operação à noite ou em baixa visibilidade. O feixe de luz deve ser posicionado de forma a não ofuscar a visão dos pilotos.

b) Anemômetro - deverá existir, no mínimo, um sensor indicador de direção e intensidade de vento, colocado em local visível, porém não sujeito à turbulência.

Observação: caso o sensor estacionário venha a sofrer algum dano que impossibilite o seu reparo ou substituição imediata, poderá ser utilizado um anemômetro portátil, devidamente calibrado, para se obter as informações necessárias de vento que possibilite uma operação segura.

c) Termômetro - deverá existir, no mínimo, um sensor de temperatura externa, colocado, de preferência, próximo ao helideque”.

VII - Capítulo 6 - “PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS”

a) No item 0603 - “ATRIBUIÇÕES OPERACIONAIS E RESPONSABILIDADES”.

1. Na alínea a - “Agente de Lançamento e Pouso de Helicóptero (ALPH)”.

Substituir a subalínea 15, IV por: “certificar-se da pesagem de pessoal, da carga e da bagagem”.

Incluir a subalínea 20: “ Conhecer o RBAC 175”.

2. Na alínea b - “Bombeiros de Aviação”.

Incluir a subalínea 7: “ Conhecer o RBAC 175”.

3. Na alínea c - “Assistente de Helideque”.

Incluir a subalínea 7: “ Conhecer o RBAC 175”.

4. Na alínea e - “Tripulação do Bote de Resgate”.

A tripulação do bote de resgate deverá:

(a) Substituir a subalínea 1 por: manter o bote pronto e guarnecido para o lançamento ao mar, de forma que esteja em condições de iniciar o seu deslocamento no mar para efetuar o resgate em até 2 (dois) minutos, durante as operações aéreas;

(b) Substituir a subalínea 4 por: “utilizar cinto de segurança, quando a bordo do bote de resgate, durante a execução das manobras de arriamento e de içamento, conectando-o no olhal do cabo de içamento/arriamento durante as manobras de arriamento e de içamento do mesmo. Poderá ser utilizado o equipamento “talabarte” para aumentar o cabo de segurança e facilitar a movimentação no bote. O cinto de segurança faz parte do equipamento de proteção individual (EPI) da tripulação do bote”.

5. Na alínea g - “Empresa Operadora do Helicóptero”.

Incluir as subalíneas 7 e 8: “conhecer a NORMAM-27; e conhecer as normas do Comando da Aeronáutica e da ANAC, em vigor”.

6. Na alínea h - “Proprietário ou Armador ou Operador”.

Incluir a subalínea 8: “conhecer as normas do Comando da Aeronáutica, ANATEL e da ANAC, em vigor”.

VIII - Capítulo 7 - “PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO”

a) No item 0703 - “COMBATE A INCÊNDIO”.

1. No subitem a) “Sistema de aplicação de espuma”, alínea 2, substituir o segundo parágrafo por: “No caso da utilização do sistema *pop-up spray* ou *DIFFS (Deck Integrated Fire Fighting System)*, estes deverão ser dotados de duas linhas de mangueira, com comprimento suficiente para alcançar qualquer parte do helideque, de modo a permitir o acesso

ao interior do helicóptero ou que substitua o sistema em caso de falha. Tais mangueiras poderão ser equipadas com bicos, ligadas ao sistema gerador de espuma, ou alternativamente com aplicador manual de espuma com utilização de bombonas”.

2. Nas “Notas”, subalínea 4 - substituir o texto pelo seguinte: “4) Em caso de falha de um dos “monitores de espuma”, este poderá ser substituído, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, por uma tomada de pressão de água, com mangueira equipada com bico e dispositivo de ligação ao gerador de espuma. Alternativamente, tal mangueira poderá ser equipada com aplicador manual de espuma com utilização de bombonas. A embarcação/plataforma”.

3. Incluir a observação: “nas vistorias, deverão ser apresentadas evidências documental da nota 1 e, caso possua DIFF, as da nota 2.”

b) No item 0704 - “BOTE DE RESGATE”.

Substituir por: “As plataformas e embarcações deverão possuir o bote de resgate, homologada pela DPC, para o resgate dos náufragos conforme as publicações Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (*Safety of Life at Sea* - SOLAS) e Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (*International Life-Saving Appliance Code* - LSA).

Poderão ser aceitas botes de resgate de fabricação estrangeira, desde que possuam Certificado de Homologação expedido por Autoridade Marítima estrangeira.

As plataformas desabilitadas estão dispensadas de possuírem o bote de resgate, porém deverão possuir pelo menos uma balsa salva-vidas.

O sistema de arriamento e içamento deve ser testado quando da realização dos exercícios simulados. O tempo de arriamento deve ser registrado na ocasião.

A tripulação deverá utilizar cinto de segurança individual quando a bordo do bote de resgate, conectando-o no olhal do cabo de içamento/arriamento durante as manobras de arriamento e de içamento do mesmo. Poderá ser utilizado o equipamento “talabarte” para aumentar o cabo de segurança e facilitar a movimentação no bote. O cinto de segurança faz parte do equipamento de proteção individual (EPI) da tripulação do bote”.

c) No item 0706 - “PLATAFORMAS DESABILITADAS”.

1. Substituir o texto pelo seguinte: “O helideque situado em plataforma fixa desabilitada, onde a capacidade de salvamento é reduzida, deverá ser empregado apenas para pouso ocasional.

Quando existirem pessoas a bordo, a plataforma deverá ter pelo menos uma com o curso de ALPH, portando um rádio transceptor VHF aeronáutico e marítimo portátil, na frequência a ser combinada com a tripulação durante o briefing. Os demais não precisam ter o curso de BOM-BAV, porém, necessitam saber utilizar os equipamentos e estar equipados com o traje de combate a incêndio.

As plataformas desabilitadas por não possuírem EPTA não necessitam de gravador de voz. Nas unidades desabilitadas a extração das imagens de vídeo poderá ser realizada remotamente.

Quando não existirem pessoas a bordo, as plataformas desabilitadas deverão receber pessoal habilitado ao guarnecimento do helideque. A EMCIA deverá ser conduzida no primeiro voo e retirada no último voo para/da plataforma desabilitada.

O indicador de direção de vento (biruta) deve seguir o item 0503 dessa norma.

Poderá existir um sensor indicador de direção e intensidade de vento (anemômetro), porém toda plataforma desabilitada deverá possuir um anemômetro portátil.

Poderá existir um sensor de temperatura externa, próximo ao helideque.

Observação: se houver uma embarcação de apoio, ela deverá transmitir para a aeronave as condições de vento e temperatura na área da plataforma”.

IX - Capítulo 8 - “ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL”

No item 0801 - “DISPOSIÇÕES GERAIS”.

a) Substituir o segundo parágrafo por: “O sistema de abastecimento de combustível a bordo, para os tanques de armazenamento de combustível estáticos, deverá possuir”.

b) Incluir a observação: “para os tanques de armazenamento de combustível transportáveis, deverá ser cumprido o que consta no capítulo 7 da CAP 437”.

X - Capítulo 9 - “SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES E DE NAVEGAÇÃO”

a) No item 0904 - “SISTEMA DE MONITORAMENTO DE HELIDEQUE”.

1. Na alínea a - “Procedimento a ser adotado:”.

Na subalínea 4 - substituir o texto pelo seguinte: “em condições normais, se no HMS acender a luz encarnada por haver excedido o limite de algum parâmetro de *pitch*, *roll*, *heave*, *heave rate*, *inclination* ou de intensidade ou rajada de vento, o RPM fechará o helideque para operações aéreas através da *status light*. Em situações de emergência, seja da aeronave ou da Unidade Marítima (UM), permanecem em vigor todas as orientações constantes no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e nos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC). A decisão do Comandante da aeronave deverá ser informada à UM, via EPTA”.

2. Na alínea b - “Categoria de helicópteros”.

(a) Na subalínea 1 - substituir o texto pelo seguinte: “Categoria A - compreende todas as séries dos helicópteros AS332, EC225, S-61; S-92; AW189, H175 e outros considerados super médios e de grande porte”.

(b) Na subalínea 2 - substituir o texto pelo seguinte: “Categoria B - compreende todos os helicópteros não incluídos na Categoria A, todas as séries dos helicópteros AS365, EC135, EC155, S76, B212/B412, AW139, AW169 e H145”.

XI - Capítulo 12 - “HELIDEQUE ADAPTADO À MEIA-NAU E NA LATERAL DE NAVIOS”

a) No item 1203 - “PESSOAL HABILITADO”

1. substituir o subitem b, alínea 2 pelo seguinte: “dois Bombeiros de Aviação (BOMBAV) - deverão possuir o curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA), afeto ao BOMBAV”.

2. cancelar o subitem c.

b) No item 1206 - “COMBATE A INCÊNDIO”.

1. No subitem a - “Sistema de aplicação de espuma”, substituir o texto pelo seguinte: “um sistema de combate a incêndio dotado de duas linhas de mangueiras, principal e reserva, com comprimento suficiente para alcançar qualquer parte do helideque, conforme estabelecido na alínea a do item 0703 destas Normas. Tais mangueiras deverão ser equipadas com bicos, ligadas ao sistema gerador de espuma, ou alternativamente com aplicador manual de espuma com a utilização de bombonas”.

2. No subitem b - “Extintores de Pó Químico e de Gás Carbônico”, substituir por: “duas unidades de extintores de pó químico de 25kg duas unidades de extintores de gás carbônico de 6kg”.

c) No item 1209 - “BOTE DE RESGATE”.

Substituir o texto pelo seguinte: “Deverá haver um bote ou baleeira de resgate e salvamento pronta durante as operações aéreas”.

d) No item 1210 - “CATURRO, BALANÇO e INCLINAÇÃO”.

Substituir o texto pelo seguinte: “Deverão ser usadas as tabelas do Capítulo 9 para os limites de caturro (*pitch*), balanço (*roll*) e inclinação (*inclination*) da embarcação classe 1”.

XII - Capítulo 13 - “ÁREA DE *PICK-UP* DE HELICÓPTERO EM EMBARCAÇÃO”

a) No item 1310 – “BOTE DE RESGATE”.

Substituir o texto pelo seguinte: “Deverá haver um bote de resgate pronto e guarnecido durante as operações aéreas”.

b) No item 1313 – “CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA ÁREA DE *PICK-UP* (CMCTAP)”.

Substituir o segundo parágrafo pelo seguinte: “Após o recebimento desse certificado, a DPC implementará seu controle e informará, via fax ou e-mail, as OR, empresas de Consultoria e operadores de aeronaves as embarcações que tiveram a sua área de *pick-up* aprovadas”.

XIII - Anexo 1-D - “RELATÓRIO DE VISTORIA DE HELIDEQUE”

No campo “Observações”.

a) Substituir o texto do item a por: “Realizar treinamentos periódicos com a tripulação do bote de resgate, a fim de reduzir o seu tempo de reação (2 minutos) no guarnecimento e lançamento”.

b) Substituir o texto do item c por: “As embarcações e plataformas registradas deverão se adequar aos requisitos constantes da NORMAM 27, cujo prazo expira.”.

XIV - Anexo 1-F - “EXIGÊNCIAS IMPEDITIVAS”

a) No campo “Exemplo de Exigências Impeditivas”.

1. No item 5 - substituir pelo seguinte texto: “Ausência de tripulantes habilitados previstos para a operação do bote de resgate”.

2. No item 15 - substituir pelo seguinte texto: “Mau funcionamento do sistema de içamento/arriamento e do bote de resgate”.

XV - Anexo 1-H - “CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO HELIDEQUE”

Substituir o título por: “CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO HELIDEQUE (CMCTH)”.

XVI - Anexo 1-I - “TABELA DE INDENIZAÇÕES”

Substituir pela tabela abaixo:

SERVIÇOS	VALOR R\$
1 - Vistoria Inicial	6.466,56
2 - Vistoria de Renovação	5.409,57
3 - Análise de Planos e Documentos	1.157,40
4 - Elaboração do Relatório de Vistoria de Helideque	251,60

5 - Vistoria para Retirada de Ejuxigências / Alteração de Parâmetros	3.082,20
6 - Certificação de Helideque	1.157,40
7 - Autorização Provisória	3.527,22

Obs: 1) Independente da Arqueação Bruta – AB; e

2) Os valores acima sofrerão correção anual, em novembro, que será divulgada por meio de fax e e-mail.

Valores a serem pagos nos processos:

a) Vistoria Inicial:

Valor = Parcela 1 + Parcela 3 + Parcela 4 + Parcela 6 = R\$ 9.032,96

b) Vistoria de Renovação:

Valor = Parcela 2 + Parcela 3 + Parcela 4 + Parcela 6 = R\$ 7.975,97

c) Retirada de Exigências:

Valor = Parcela 3 + Parcela 4 + Parcela 5 = R\$ 4.491,20

d) Alteração de Parâmetros:

Valor = Parcela 3 + Parcela 4 + Parcela 5 = R\$ 4.491,20

e) Prorrogação de Portaria:

Valor = Parcela 3 = R\$ 1.157,40

f) Autorização provisória de helideque ou a sua prorrogação:

Valor = Parcela 3 + Parcela 7 = R\$ 4.684,62

g) Análise de Planos e Documentos:

Valor = Parcela 3 = R\$ 1.157,40

h) Vistoria Inicial no exterior:

Valor = Item a + 30% = R\$ 11.742,85

XVII - Anexo 1-J - “CERTIFICAÇÃO DE HELIDEQUE e CANCELAMENTO DE PORTARIA”

a) Na “Certificação de Helideque”:

1. Substituir o parágrafo por: “Incumbiu-me o Diretor de Portos e Costas, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Normativa Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, DE 05 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial nº 107, de 06 de junho de 2014, de certificar que, em ___/___/___, o helideque foi vistoriado, sendo recomendada a sua abertura ao tráfego aéreo na embarcação/plataforma, com as seguintes características”.

2. Alterar o item II por: “Indicativo de chamada fonia da EPTA”.

3. Cancelar os itens III, V e VII.

b) No “Cancelamento de Portaria”:

1. Substituir o parágrafo por: “Incumbiu-me o Diretor de Portos e Costas, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Normativa Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, DE 05 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial nº 107, de 06 de junho de 2014, e tendo em vista o não cumprimento das exigências desta Diretoria, de participar ao Sr. que o helideque não apresenta condições técnicas satisfatórias para pousos e decolagens de helicópteros, sendo recomendado o cancelamento da Portaria nº ___/ANAC e o seu consequen

63012.000167/2021-94

63012.000167/2021-94

te fechamento ao tráfego aéreo na embarcação/plataforma, com as seguintes características”.

2. Cancelar o item II.

XVIII - Anexo 2-D - “CERTIFICADO DE RESISTENCIA DA TELA DE PROTEÇÃO DO HELIDEQUE”

Alterar o segundo parágrafo e a observação por: “O teste foi realizado por __ (Organização Reconhecida pela DPC ou Engenheiro do setor de engenharia da empresa que opera o helideque com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia do registro no CREA).

Observação: Este certificado é válido por 3 anos”.

XIX - Anexo 3-C - “CERTIFICADO DE RESISTENCIA DAS BÚRICAS”

Alterar os parágrafos e a observação por: “Certifico que, na presente data, as búrucas instaladas no helideque situado a bordo da (embarcação/plataforma) __, (Nº IMO/Nº inscrição) __, Indicativo de Localidade __, foram submetidas a ensaios não-destrutivos, sendo constatado que se encontram livres de avarias e em condições seguras para a condução das operações aéreas do maior helicóptero a operar no helideque.

O ensaio não-destrutivo foi realizado por __ e aprovado por ____ (Organização Reconhecida pela DPC ou Engenheiro do setor de engenharia da empresa que opera o helideque com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia do registro no CREA).

Observação: Este certificado é válido por 3 anos”.

XX - Anexo 4-D - “SETOR DE OBSTÁCULOS COM ALTURA LIMITADA”

Substituir o título por: “SETOR DE OBSTÁCULOS COM ALTURA LIMITADA (SOAL)”.

XXI - Anexo 5-A - “MODELO DE BIRUTA”

Substituir o título por: “MODELO DE INDICADOR DE DIREÇÃO DO VENTO (BIRUTA)”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA
Vice-Almirante

Diretor

SANDOR SANCHES MOURA

Capitão-Tenente (T)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto: DPC), 003, 0031, 80, CIABA, CIAGA, SDM (Arq MB); DAerM e Arquivo.